



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)**

**EMENDA Nº. 001 AO PROJETO DE LEI N. 316/2021**

**AUTOR DA EMENDA:** Ver. William Alemão

**AUTOR DO PROJETO:** Ver. Raiff Matos

**EMENTA:** “Fica alterada a redação da ementa e do caput do art. 1º do Projeto de Lei n. 316/2021, passando a vigorar da seguinte maneira:”

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A Emenda em tela, de autoria do Vereador William Alemão, visa alterar a redação da ementa e do caput do art. 1º do Projeto de Lei n. 316/2021, incluindo a opção de QR CODE contendo informações necessárias sobre a faixa etária indicativa para o consumo do produto.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em análise, incumbe destacar, que a iniciativa parlamentar é conferida aos vereadores, conforme previsto no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

**Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

Nesse sentido, no que tange à Emenda 001, vislumbra-se, que a propositura foi elaborada dentro da boa técnica legislativa, de igual forma,



**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

também com relação à iniciativa, nos termos do disposto nos art. 170 e 171, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

**Art. 170.** Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.

**Art. 171.** As emendas apresentadas às proposituras poderão ser:

**I** – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

**II** – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;

**III** – Aditivas: quando acrescentarem à propositura, inciso, alínea ou parágrafo;

**IV** – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da propositura.”

Ademais, a matéria constante na emenda versa sobre assunto de interesse local, encontrando respaldo no art. 8º, inciso I, da LOMAN. Vejamos:

**Art. 8º.** Compete ao Município:

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local**

Depreende-se, assim, que a iniciativa para realização de emenda ao projeto de lei 316/2021 está de acordo com a LOMAN e o Regimento Interno desta Augusta Casa, bem como a matéria submetida à apreciação jurídica não está dentre aquelas privativas do Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

**III – CONCLUSÃO**

Portanto, como não se vislumbra óbice constitucional e legal que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda 001 ao Projeto de Lei 316/2021.

Manaus, 20 de Outubro de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ

